



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PARECER Nº 135 , DE 2021 -PLEN/SF

De Plenário, em substituição à **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Medida Provisória nº 1.030, de 2021, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 450.000.000,00, para o fim que especifica”.

Autor: Poder Executivo

Relator: **Senador Eduardo Gomes**

I. RELATÓRIO

O Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 1.030, de 22 de fevereiro de 2021, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 450.000.000,00, para o fim que especifica”.

O crédito aberto destina-se a “Ações de Proteção e Defesa Civil – Nacional” (funcional programática 06.182.2218.22BO.6500). De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 36/2021 ME, que acompanha a MP, a medida decorre da necessidade de atendimento à população atingida pelas chuvas intensas registradas neste início de ano e pela expectativa de “agravamento da situação”.

Com relação aos requisitos constitucionais de admissibilidade do crédito extraordinário, a EM nº 36/2021 ME assevera que

A urgência e a relevância deste crédito extraordinário são justificadas pela necessidade de atendimento às populações afetadas pelos diversos desastres naturais, os quais requerem ação de resposta imediata de forma a atenuar a situação dessas populações; e a imprevisibilidade é justificada em razão da



SF/21258.98658-86



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

ocorrência de recorde histórico no número de desastres naturais no início deste ano, principalmente resultantes de chuvas intensas, que ocorreram em número 4,5 vezes maior que a média dos exercícios anteriores.

No prazo regimental, foram apresentadas 4 (quatro) emendas à MP nº 1.030, de 2021.

É o Relatório.

II. ANÁLISE

O instrumento legislativo sob exame foi analisado em relação a aspectos formais e materiais. As ponderações foram distribuídas em tópicos que abordaram aspectos atinentes à constitucionalidade, à adequação orçamentária e financeira e ao mérito da medida. Ao final, foram analisadas as emendas apresentadas por parlamentares à MP nº 1.030, de 2021.

Constitucionalidade

Preliminarmente, cumpre destacar que a edição de medida provisória e sua tramitação obedecem a ditames formais de constitucionalidade. O comando gravado no art. 62 da Lei Fundamental confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para adotar medidas provisórias com força de lei e endereça a sua apreciação ao Parlamento. A Lei Magna também estatui, no art. 166, § 1º, I, que os créditos adicionais sejam examinados por uma comissão mista permanente de deputados e senadores e apreciados na forma do regimento comum. Logo, compete à CMO manifestar-se a respeito, para tanto recorrendo em especial às normas prescritas na Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional. Entretanto, esta Medida Provisória está sendo apreciada de acordo com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020, sendo autorizada a emissão de parecer em substituição à Comissão Mista por parlamentar de cada uma das Casas designado na forma regimental.



SF/21258.98658-86



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Sob o ponto de vista material, os mandamentos constitucionais encerram duas categorias de justificativas para legitimar a abertura de créditos extraordinários. A primeira delas é o instituto geral da “urgência e relevância” para edição de medidas provisórias de qualquer natureza, disciplinado no art. 62, § 1º, I, “d”, da Constituição. A segunda categoria de justificativas, extraída à luz do comando insculpido no art. 167, § 3º, da Constituição, requer que se retrate a situação como “imprevisibilidade” que respalde abertura de crédito extraordinário ao orçamento vigente.

Notadamente quanto a esses aspectos, parece-nos razoável considerar que as informações trazidas na EM nº 36/2021 ME, acima reproduzidas, são suficientes para comprovar o cumprimento dos requisitos de relevância, urgência e imprevisibilidade a justificar a abertura do crédito extraordinário.

Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade orçamentária e financeira das MPs *“abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Nesse particular, verificamos que o crédito em apreço está de acordo com as disposições do Plano Plurianual 2020-2023 (Lei nº 13.971, de 2019), da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021 (Lei nº 14.116, de 2020) e da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000). Em especial, cabe destacar que, apesar de não ser obrigatória a indicação de fonte de recursos para a abertura de crédito extraordinário, nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, a MP nº 1.030, de 2021, indica o uso da fonte orçamentária 329, referente a recursos de concessões e permissões arrecadados em exercícios anteriores.



SF/21258.98658-86



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

Mérito

A MP nº 1.030, de 2021, é dotada de justificativas de relevância e urgência condizentes com a programação orçamentária que contempla, haja vista os contratempos verificados em decorrência de precipitações excessivas em alguns lugares do país. Dessa forma, em face das considerações externadas na Exposição de Motivos nº 36/2021 EM, restou comprovada a necessidade do presente crédito extraordinário.

Emendas

Foram apresentadas 4 (quatro) emendas à MP nº 1.030, de 2021, no prazo regimental.

A emenda nº 1 propõe a destinação de recursos para atender ao auxílio emergencial extraordinário. A emenda nº 2 sugere que a MP em análise seja utilizada para, justamente, reinstaurar tal auxílio. A de nº 3, por seu turno, propõe que o combate à erosão marinha seja abrangida pelas ações de defesa civil amparadas pela MP. Por fim, a emenda nº 4 visa a destinar parte dos recursos previstos no crédito para municípios do Alto Vale do Itajaí.

Em que pese o mérito das propostas apresentadas, considero que nenhuma possa ser admitida. Todas esbarram em disposições que definem as hipóteses de cabimento de emendas nessa espécie de crédito adicional. De forma geral, as pretensões veiculadas encontram óbice na Resolução nº 1, de 2006-CN, art. 111 (“Somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente. ”) ou no princípio da exclusividade orçamentária, segundo o qual a lei orçamentária anual e os créditos que a modifiquem não devem conter dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa (Constituição, art. 165, § 8º).



SF/21258.98658-86



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

III. VOTO

Diante do exposto, avaliamos que a Medida Provisória nº 1.030, de 2021, atende aos preceitos constitucionais que orientam sua adoção. Quanto às emendas, entendemos que todas (de nº 1, 2, 3 e 4) devam ser declaradas inadmitidas conforme a Resolução nº 1, de 2006-CN, arts. 15, XI, 109, § 1º, e 146. Finalmente, votamos pela aprovação da Medida Provisória nº 1.030, de 2021, na forma proposta pelo Poder Executivo.

Plenário, em de de 2021

Senador **EDUARDO GOMES**
(MDB / TO)



SF/21258.98658-86